



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

**PROJETO DE EMENDA A LOMAN Nº 002/2024.**  
**AUTORIA: MARCEL ALEXANDRE**

**EMENTA:** ALTERA o Inciso II do § 13º do Art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

### PARECER

#### I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **MARCEL ALEXANDRE**, que ALTERA o Inciso II do § 13º do Art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 03/07/2024.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 03/07/2024 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 03/07/2024.

Que apresenta parecer a seguir.

*É o relatório, sucinto.*

*Passo a opinar.*

#### II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

## GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

- I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;
  - II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;
  - III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;
  - IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.
- (Grifo Nosso)**

O Projeto altera a redação Inciso II do § 13º do Art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 147.....

§ 13º in omissis

II – a garantia de execução de que trata este parágrafo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, as quais deverão ser aplicadas em despesas de capital e/ou custeio;”

Analisando o Projeto de Emenda a LOMAM não vislumbro inconstitucionalidade uma vez que o Projeto de Emenda a LOMAM em tela, reforçando esse entendimento através do artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

## GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
  - III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
  - IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
  - V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
  - VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;
  - VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
  - VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
  - VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
  - IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
- (grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)

Conforme artigo 8º, inciso I da LOMAM estabelece a autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, o Vereador Marcel Alexandre possui a competência legislativa para propor a matéria.

O Projeto de Emenda a LOMAM em análise propõe alterações Inciso II do § 13º do Art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus, especificamente na seção II, dos orçamentos.

Do ponto de vista constitucional, cabe analisar se as alterações propostas pelo Projeto de Emenda a LOMAM estão em conformidade com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal do Brasil e tem como objetivo de resguardar o princípio da harmonia dos poderes.

## GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

A Constituição Cidadã garantiu ao município quatro capacidades, que são:

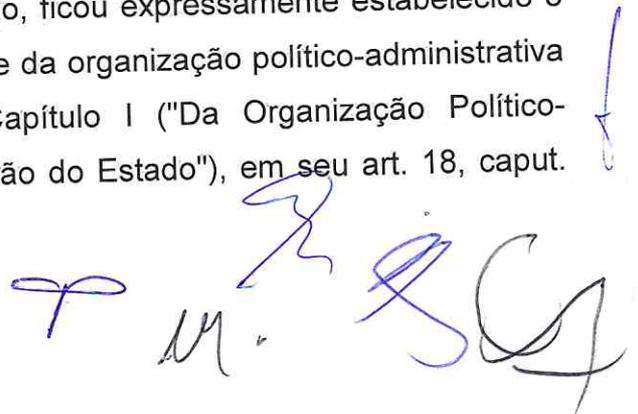
- i) de auto-organização, por meio de uma Lei Orgânica elaborada e promulgada pela Câmara de Vereadores, sem qualquer interferência do Poder Legislativo Estadual e/ou Federal,
- ii) de autogoverno, exercida pelo Prefeito Municipal e pelos Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto,
- iii) de autolegislação sobre assuntos de interesse local e sobre outros assuntos de forma suplementar e concorrente e
- iv) de auto-administração, para arrecadar os tributos de sua competência, aplicar as receitas próprias e prestar serviços públicos aos munícipes.

Dessa forma, os Municípios, equiparados aos Estados-Membros, passaram a ter autonomia política, administrativa e financeira e competências próprias, demonstrando uma evolução significativa no sistema federativo adotado pelo Brasil desde a Proclamação da República, ainda que de maneira tímida.

A autonomia prevista em lei incluiu a transferência de encargos e responsabilidades do governo central (União) para os níveis subnacionais (Estados e Municípios), mas, por outro lado, desconcentrou os recursos tributários, dificultando o exercício pleno das prerrogativas conferidas e atribuindo vinculação às receitas transferidas diretamente.

Com a atual Constituição, ficou expressamente estabelecido o Município como um ente autônomo integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, no Capítulo I ("Da Organização Político-Administrativa"), do Título III ("Da Organização do Estado"), em seu art. 18, caput.

Veja-se:



## GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Carta Magna de 1988 também inovou, no texto do art. 29, assegurando ao ente municipal o regimento por meio de Lei Orgânica própria e definiu, especificamente, suas competências, em seu art. 30, incisos I a IX, quais sejam:

- a) legislar sobre assuntos de interesse local;
- b) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- c) instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- d) criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- e) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- f) manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- g) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- h) promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;
- i) promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Como dispõe Silva (1994, p. 459):

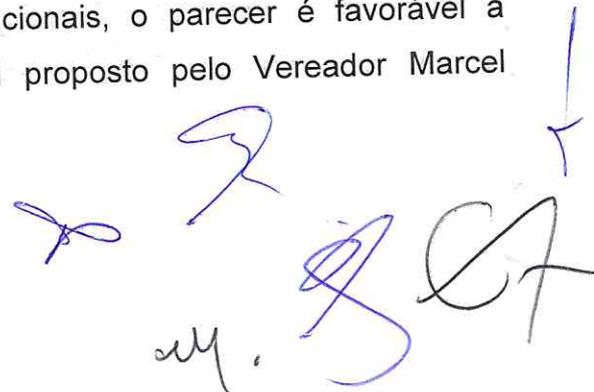
## GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

“Autonomia é a capacidade de agir dentro de círculo preestabelecido, como se nota pelos arts. 25, 29, e 32 que a reconhecem aos Estados, Municípios e Distrito Federal, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição. É, pois, poder limitado e circunscrito e é nisso que se verifica o equilíbrio da federação, que rege as relações entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos nos termos da Constituição (art. 18). Esse equilíbrio federativo realiza-se por mecanismos instituídos na constituição rígida, entre os quais sobreleva o da intervenção federal nos Estados e agora também no Distrito Federal e dos Estados nos Municípios, que está prevista nos arts. 34 e 36.”

Continua Lopes (2007, p. 91), em seu conceito acerca da autonomia municipal, lecionando que:

A Autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros, Distrito Federal como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu governo e prover sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça.

Dessa forma, considerando a conformidade do Projeto de Emenda a LOMAM com os preceitos constitucionais, o parecer é favorável à aprovação do Projeto de Emenda a LOMAM proposto pelo Vereador Marcel Alexandre.



## GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

### III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A presente redação do Projeto de Emenda a LOMAM não apresenta nenhuma inconsistência que essa comissão possa se opor.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

### IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

No que diz respeito às questões de mérito, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal,



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CÂMARA  
ISO 9001

### **GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ**

Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

**(Grifo Nosso)**

A presente emenda tem como objetivo resguardar o princípio da harmonia dos poderes.

### **V – DO VOTO**

Ex positis, o Projeto de Emenda a LOMAM em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Emenda a LOMAM nº 002/2024.

Manaus, 03 de julho de 2024.

  
**Ver. Gilmar Nascimento**  
Relator